



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 115
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20192900100311
RECURSO VOLUNTÁRIO : 1.192/21
RECORRENTE : AMAGGI EXP. E IMP, LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 446/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Transportador da carga.

Segundo o DACTE de fl. 03 (CT-e nº 89.856), de emissão do sujeito passivo, a prestação de serviço de transporte das mercadorias relativas ao DANFE de fl. 04 (NF-e 34.529), seria realizada pela empresa subcontratada J J Locações e Transporte Pesado, CNPJ 834.385/ e inscrição estadual nº 34, que, conforme Consulta Pública à REDESIM de Rondônia de fl. 16, se encontrava, na época do lançamento, habilitada e ativa, ou seja, em situação cadastral regular no CAD-ICMS-RO.

Os autuantes, por outro lado, apresentaram cópia do CRLV do veículo citado na peça básica (placa ODV), fl. 05, em nome de D H S D

Diante disso, reside a dúvida, o transportador é o subcontratado ou a pessoa que figura no CRLV?

Para responder isso, em primeiro lugar, deve-se pontuar que o CRLV, pedindo vênua a quem interprete de forma diversa, não tem o condão de determinar quem é o transportador, apenas informa em nome de quem está registrado o veículo.

E, não necessariamente, o transportador é o dono do veículo.

Em verdade, o prestador de serviço de transporte é aquele que detém a posse do veículo (em razão de propriedade, aluguel, arrendamento, comodato ou outro) e transporta por meio desse bens ou pessoas.

E, pelo DACTE, que é o documento que deve exibir isso, o transportador da carga é J J Locações e Transporte Pesado:

"RICMS-RO – Decreto nº 22.721/18

ANEXO XIII

LIVRO E DOCUMENTO FISCAIS

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com, proprietário do veículo marca, placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)"



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 116
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

Em pesquisa realizada nos sistemas desta secretaria, verifiquei, ainda, que o subcontrato era proprietário das carretas indicadas no DACTE (vide campo "uso exclusivo do emissor do CT-e" – fl. 03), o que traz, a meu ver, evidências adicionais de que as informações prestadas no DACTE merecem fé, ou seja, que ele (subcontratado) era, de fato, o transportador da carga:

CNPJ 834385 IE 0000000 Razão Social R. J. J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA. Regime Pagto 001 - REGIME NORMAL

Endereço RUA DA B - N: - COMPL: SALA AREAL DA Município PORTO VELHO UF RO
FLÓRESTA

Informações Gerais (Cadastro)

Informações Fiscais

Histórico Situação Histórico Reg. Pagto Histórico Sócios Histórico FAC Veículos da empresa

Q

Go

OPÇÕES

Veículo	Ano	Modelo	Placa	Renavam
1/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV	2011	2012	OHL	0045
SR/LIBRELATO BACT 2E	2013	2014	NCX	0058
IVECO/DAILY GREENCAR MO	2013	2013	NCM	0100
CITROEN/C3 120A EXCLUSIV	2013	2013	OHS	0056
SR/LIBRELATO BACD 2E	2013	2014	NCY	0058
R/LIBRELATO RDL 2E	2013	2014	NCV	0058
SCANIA/R 440 A6X4	2014	2014	NDN	0102
SR/LIBRELATO BACD 2E	2014	2014	NCN	0101
R/LIBRELATO RDL 2E	2014	2014	NCN	0101
SR/LIBRELATO BACT 2E	2014	2014	NCN	0101
R/LIBRELATO RDL 2E	2014	2015	NDN	0102
R/LIBRELATO RDL 2E	2014	2014	NCN	0101
SR/LIBRELATO BACT 2E	2014	2015	NDN	0102
SR/LIBRELATO BACD 2E	2014	2014	NCN	0101
SR/LIBRELATO BACD 2E	2014	2015	NDN	0102
SR/LIBRELATO BACT 2E	2014	2014	NCN	0101
SR/LIBRELATO BACT 2E	2015	2015	OHQ	0106



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 117
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

Por entender, diante de todo o exposto, que o CRLV, pelo que ele denota, não é suficiente para descaracterizar o que foi declarado no documento fiscal (DACTE), concluo que o prestador de serviço de transporte das mercadorias da NF-e 34.529 era, de fato, o subcontratado J J Locações e Transporte Pesado, que, na época da autuação, se apresentava inscrito e habilitado junto ao CAD-ICMS-RO.

2.1.2. Pauta de preços mínimos.

Os autuantes, com base na fórmula indicada no art. 9º Instrução Normativa nº 03/19/GAB/CRE, apontaram que o valor mínimo da base de cálculo do ICMS, na prestação de serviço em análise, deveria ser de R\$ 8.058,26, conforme apontado na peça básica (... Base de cálculo = 44,47 (índice da distância) x 3.9070 (valor oficial do diesel) x 46,38T (peso) = 8.056,26).

Porém, como o serviço de transporte foi prestado por pessoa inscrita no CAD/ICMS-RO (o subcontratado), o índice relativo à distância a ser utilizado é o da coluna B da pauta fiscal, e não, como afirmaram os autuantes, o da coluna A:

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2019/GAB/CRE

Art. 9º. Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, a base de cálculo do ICMS encontrada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$BC \text{ transporte rodoviário} = \text{Peso} \times \text{Diesel} \times \text{Índice}$$

I. PESO: carga em toneladas;

II. DIESEL: carga de toneladas;

III. ÍNDICE: de acordo com o tipo de carga e com a distância em quilômetros a ser percorrida pelo veículo, conforme tabela a seguir:

TABELA DE ÍNDICES PARA CÁLCULO DE FRETE RODOVIÁRIO

	Coluna A	Coluna B
Distância em KM	Índices para carga refrigerada e não inscritos no CAD/ICMS - RO	Índices para carga seca
0801 a 0850	44,47	28,32

Desse modo, o valor mínimo da prestação de serviço de transporte, com o índice de distância correto (28,32 - coluna B), deve ser:

Base de cálculo - pauta		
(a)	Peso	R\$ 46,38
(b)	Diesel	R\$ 3,91
(c)	índice	R\$ 28,32
(d) = (a) x (b) x (c)	Pauta	R\$ 5.131,77



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 118
Ass. _____
TATE-SÉFIN/RO

Como a base de cálculo do ICMS utilizado no documento fiscal (R\$ 5.233,06) era superior ao indicado na pauta fiscal (R\$ 5.131,77), há de se concluir que a infração descrita na peça básica não ocorreu.

2.2. Conclusão.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 19/04/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE - Juizador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20192900100311
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 1.192/21
RECORRENTE : AMAGGI EXP. E IMP. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : N° 0446/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0100/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - DESTACAR VALOR DE BASE DE CÁLCULO, EM DOCUMENTO FISCAL (DACTE), INFERIOR À PAUTA FISCAL DE PREÇOS MÍNIMOS – INOCORRÊNCIA – Restou provado que a prestação de serviço de transporte abrangida pela autuação foi realizada por empresa subcontratada com inscrição no CAD/ICMS-RO. Em razão disso, concluiu-se, por meio da aplicação da fórmula indicada no art. 9º da Instrução Normativa nº 03/19/GAB/CRE e do índice correto de distância (coluna “B”), que a base de cálculo do ICMS utilizado no documento fiscal (R\$ 5.233,06) é superior ao indicado na pauta fiscal (R\$ 5.131,77), inexistindo, assim, infração à legislação tributária. Infração ilidida. Recurso Voluntário provido. Reforma da Decisão de Primeira Instância de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 19 de abril de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator